



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Mandado de Segurança Coletivo

0007504-71.2022.5.07.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA JOSE GIRAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2022

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

ADVOGADO: CLOVIS RENATO COSTA FARIAS

ADVOGADO: FRANCISCO BARRETO SARAIVA

IMPETRADO: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA
MSCol 0007504-71.2022.5.07.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
FORTALEZA
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA-SEC, contra ato da Excelentíssima Juíza do Trabalho da 04ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, no processo 0000781-24.2022.5.07.0004, concedeu liminar em favor dos autores (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL FORTALEZA), ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA, ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO NORTH SHOPPING JÓQUEI, ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS DO NORTH SHOPPING MARACANAÚ, ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALSCI, VIA SUL CONDOMÍNIO, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING PARANGABA, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA ALRSF E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND SHOPPING), no sentido de “DECLARAR que os dias das eleições, 02/10/22 e 30/10/22 (se houver 2º turno), não são feriados nacionais, e CONCEDER o direito de abertura normal dos shoppings autores nos dias das eleições, 02/10/22 e 30/10/22 (se houver 2º turno), a partir das 13 horas, desde que respeitados o direito/dever de voto dos seus empregados (quanto aos empregados que possuem domicílio eleitoral em interiores, os autores devem propiciar o direito/dever dos mesmos de viajarem para votar, ainda que tenham que se atrasar ou se ausentar do trabalho, não os prejudicando quanto a isso), sendo vedada a adoção pelos réus de medidas restritivas desse direito, bem como punitivas, ante a completa legalidade do labor em dia de eleições.”

Pretende a parte impetrante, liminarmente, a revogação da referida decisão e, ao final, que seja concedida a segurança definitiva, para declarar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

O presente feito restou distribuído ao gabinete do plantonista pelo sistema PJE-JT em 01/10/2022, às 18:27, estando este Desembargador designado pelo Regional para atuar nesta condição, entre os dias 24/09/2022 a 03/10/2022.

O patrono do impetrante observou o disposto no art. 9º do ATO 40/2013 deste Tribunal, abaixo transcrito:

"O advogado peticionante acionará o plantão judiciário, por meio de telefone próprio, e informará ao assessor plantonista a ação que submete ao atendimento do plantão".

Ressalte-se que o plantão judiciário deve ser utilizado como medida excepcionalíssima, resguardando-se, outrossim, o Princípio do Juiz Natural, haja vista a prévia informação acerca do nome dos desembargadores plantonistas, permitindo que os advogados, eventualmente, possam se utilizar de tal via por conveniência, bem como para evitar a sua utilização pelo natural e até compreensível anseio por uma decisão mais célere, preterindo, porém, aqueles que efetivamente necessitem da opção.

O caso em apreço ajusta-se ao disposto no art. 2º, I, do Provimento Conjunto 05/2009 desta Egrégia Corte, além de revelar-se como providência efetivamente urgente e inadiável, haja vista que a decisão judicial ora atacada, exarada nesta data, 01/10/2022, decidiu questão atinente à abertura de *shoppings* amanhã, dia de eleição para os cargos de presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Assim, este juízo irá se ater tão somente ao pleito de concessão de liminar.

Pois bem.

A liminar em mandado de segurança é prevista no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - "omissis"

II - "omissis"

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Como próprio às tutelas de urgência, exige a presença de dois requisitos básicos, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

O primeiro representa a existência de fundamento relevante, e o segundo corresponde ao perigo de perecimento do direito, caso a medida venha a ser concedida apenas ao final.

Vejamos, pois, a presença, ou não, de tais requisitos no caso concreto sob análise.

O perigo de perecimento do direito é evidente, haja vista que, conforme supra reportado, o cerne da controvérsia envolve a possibilidade de abertura de shoppings amanhã, dia 02/10/2022, data do sufrágio para a escolha dos futuros governantes e parlamentares do País e de seus Estados.

No que pertine ao fundamento relevante, sustenta a parte autora que a questão em tablado já foi enfrentada no ano de 2016, no processo 0001602-11.2016.5.07.0013, que reconheceu como feriado todos os dias da eleição, além de ter sido divulgada divulgada NOTA PÚBLICA, pelo SRTE-CE, em 30 de setembro de 2022, para cientificar a sociedade do entendimento da Seção de Fiscalização do Trabalho, reconhecendo como feriado os dias das eleições de 2022 (fl. 08).

Argui que o TSE, na consulta nº 0600366-20.2019.6.00.0000, estabeleceu que: "o art. 380 do Código Eleitoral - segundo o qual a data das eleições é feriado - está em vigor" e "é possível o funcionamento do comércio nas datas em que se realizam os pleitos, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio".

Acrescenta que o TRE-CE, em 30/09/2022, fez reunião acerca do mesmo tema, esclarecendo posição da Justiça Eleitoral quanto ao funcionamento do comércio nas eleições.

Ressalta que "o anexo II da Resolução TSE nº 22.963/2008 dispõe que é permitido "o funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto".

Defende que "o art. 8º da Lei 605/49 e o art. 6º-A da Lei n.º 10.101 /2000, acrescentado pela Lei n.º 11.603/2007, vedam o labor em dias de feriado, a não ser que esteja autorizado em convenção coletiva de trabalho, e desde que, seja observada a legislação municipal" e que, "nos termos do art. 380 da Lei nº 4.737/1965 – Lei das Eleições – o dia em que se realizarem as eleições é considerado feriado nacional.".

Alega que a convenção coletiva de 2021/2022 não contempla a possibilidade de funcionamento dos estabelecimentos nas eleições, tendo força de Lei para as partes signatárias, com fulcro no art. 611 da CLT.

Analisa-se.

A Lei nº .1266/50, de fato, considerava feriado nacional o dia das eleições:

"Art. 1º - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País.

Parágrafo único. Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2º Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 3º É feriado nacional o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do País e liberdade individual."

É certo que a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, revogou essa norma, mas o fez da seguinte forma:

"Art. 1º O art. 1º da Lei no 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei no 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.”.

Não parece muito claro a este julgador que o legislador objetivou revogar a lei em relação ao feriado do dia das eleições, mas, sim, revogá-la no que concerne ao feriado do dia de Tiradentes, em 21 de abril, previsto no art. 3º, pois, ao alterar o art. 1º, da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, o fez para fixar vários feriados nacionais, inclusive o próprio dia 21 de abril e, ao ver deste julgador, não teria sentido que mais de duas leis ficassem em vigor, estabelecendo os mesmos feriados. Tanto é assim, que a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, assim dispõe:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.”.

Não cabe aqui, no entanto, especular se foi esse mesmo o objetivo do legislador, pois, ao revogar a lei como um todo, não se poderia mais invocá-la, de modo que é indubitável que a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que previa como feriado nacional do dia das eleições, não pode mais ser invocada.

Isso não quer dizer que o dia das eleições não seja mais feriado nacional, pois também é certo que já havia outra norma, posterior, inclusive, à Lei nº 1.266/50, que considera o dia das eleições como feriado nacional, a saber, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965, cujo artigo 380 estabelece:

“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um

domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”.

O dispositivo acima é de clareza sem par, ao considerar como feriado nacional o dia em que se realizarem as eleições de data fixada pela Constituição Federal.

E a Constituição Federal estabelece, em seu art. 28:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 16/97)"

Esse dispositivo foi alterado, mas somente será aplicável a partir da eleição de 2026, "in verbis":

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 28.09.2021 - DOU de 29.09.2021, com aplicação somente a partir das eleições de 2026)".

E o art. 77, da Carta Magna também dispõe:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 16/97).”.

Data máxima vênua do entendimento da autoridade impetrada, o art. 380 do Código Eleitoral, supra transcrito, foi recepcionado pela CF/88 e encontra-se em plena vigência, devendo-se dar ao termo “data fixada” interpretação conforme a Constituição, não havendo espaço para interpretações literais, no sentido de que, para estar em harmonia com a Constituição, ter-se-ia que ter fixado data específica. Ao referir que a eleição será nos primeiro e último domingos de outubro, é clarividente que a data está fixada, embora haja uma dinâmica em relação ao dia do mês no qual esta data recairá, em cada ano de eleição.

Portanto, é de meridiana clareza que está em pleno vigor o Código Eleitoral, quando estabelece como feriado nacional o dia das eleições, notadamente quando se tratar, como no caso presente, de eleições **dos Governadores e dos Vice-Governadores e do Presidente e do Vice-Presidente da República.**

A eleição dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos também é prevista na Constituição, conforme o art. 29, inciso II, da Constituição Federal, mas não está ocorrendo no presente momento.

Nesses dias, relembre-se o disposto no art. 2º, da Lei 662/49, com a redação da Lei nº 10.607/2002, segundo a qual

“Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.”

Não é o caso dos representados (trabalhadores de shoppings), haja vista não se tratar de atividades absolutamente indispensáveis, a exemplo de hospitais, farmácias e supermercados.

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabelece, em seu art. 6º-A:

“Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007).”

Tais feriados, no entanto, pela referência ao art. 30, I, da CF/88, seriam os feriados locais, dos próprios municípios.

No entanto, há interpretações de que poderia ser permitido o trabalho, em algumas condições, por força do art. 611-A, inciso XI, da CLT, acrescentado pela chamada reforma trabalhista:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

XI - troca do dia de feriado;"

Não há, entretanto, unanimidade, em relação à possibilidade de troca de feriados nacionais e, além disso, não há nenhuma norma coletiva prevendo a possibilidade de trabalho nos dias de eleição.

De qualquer sorte, este Sétimo Tribunal Regional já se pronunciou diversas vezes sobre o assunto, entendendo pela impossibilidade de trabalho nos feriados estabelecido

118000080066 -
AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIA DE ELEIÇÕES - FERIADO - SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA INALTERADA - IMPROVIMENTO - Em permanecendo inalterada a situação fático-jurídica, visto que a parte agravante não trouxera qualquer fundamentação nova tendente a modificar a decisão agravada, a qual negou liminar neste

mandado de segurança e manteve a decisão prolatada em Ação Civil Pública, no sentido de impedir o funcionamento dos shoppings no dia das eleições de segundo turno (30/10/2016), e considerando-se que o agravante limita-se a expor o mesmo alinhamento de impressão objeto da peça exordial do mandado de segurança, não se encontra fundamento à reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e improvido. (TRT 07ª R. – MS 0080418-46.2016.5.07.0000 – Relª Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno – Dje 10.11.2016 – p. 42)

"ELEIÇÕES GERAIS. FERIADO. no caso de eleições de data de realização fixada pela Constituição Federal, a legislação eleitoral estabelece expressamente o feriado nacional, conforme clara dicção do art. 380, primeira parte, do Código Eleitoral. A exigência, por parte do empregador, quanto à prestação de serviços no feriado eleitoral sem autorização por convenção coletiva de trabalho implica afronta ao comando inserto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos." (TRT-7ª Região, Acórdão. Processo:0001742-56.2014.5.07.0032. Redator(a): Silva, José Antônio Parente da. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 24 nov. 2016. Publicado em: 12 dez. 2016. Biblioteca Digital do TRT7: [http://bibliotecadigital.trt7.jus.br: 80 /xmlui/handle/bdtrt7/1087362])

tribunais pátrios: Existe posicionamento neste sentido, também por outros

113000260758

JCEL.380 – DIA DE ELEIÇÃO – FERIADO NACIONAL – LABOR SEM FOLGA COMPENSATÓRIA – PAGAMENTO EM DOBRO – Os dias das eleições devem ser considerados como feriados nacionais. Conquanto variáveis os dias em que recaem as eleições, conforme o ano em que ocorrem, são sempre realizadas no primeiro e último domingos de outubro, aplicando-se à espécie a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral. Recurso ordinário interposto pela reclamada que não se provê. (TRT 02ª R. – RO 1000007-57.2017.5.02.0467 – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DJe 23.08.2018 – p. 23868)

Destaque-se a análise feita, em caso semelhante, pela Desembargadora Maria José Girão, quando indeferiu pretensão de , no Processo nº 0080538-21.2018.5.07.0000 - CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120), que teve como impetrante a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE e impetrado o JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA:

“Cumpre esclarecer que o mandado de segurança é medida excepcional cujo cabimento limita-se estritamente às hipóteses enquadradas nos artigos 5º, inciso LXIX, da CR/88, e 1º da Lei nº 12.016/99, abaixo transcritos:

"Art. 5º "omissis"

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/99:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça."

Outrossim, admite-se a ação mandamental diante de decisões das quais não haja recurso próprio. É o que se extrai do inciso II da Súmula nº 414 do TST, verbis:

"Súmula nº 414 do TST MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. "

No caso, atendidas as premissas supra, é cabível o mandado de segurança.

O artigo 380 do Código Eleitoral determina que será feriado nacional o dia em que se realizarem as eleições de data fixada pela Constituição Federal, in verbis:

"Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior."

Os artigos 28 e 77 da Constituição Federal, por sua vez, assim preconizam:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término

do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)"

É importante destacar, ao contrário do que alega o impetrante, que art. 380 do Código Eleitoral encontra-se em vigor, a despeito da edição da Lei nº 10.607/2002, que revogou a Lei nº 1.266/50, que estabelecia como feriado nacional "o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país", sem fazer qualquer menção ao art. 380 do Código Eleitoral, que ora se transcreve:

"Art. 3º. Revoga-se a Lei 1.266, de 08 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona."

Ademais, o art. 6º- A Lei nº 10.101/00 (com a nova redação dada pela Lei nº 11.603 de 05/12/2007) fixou a obrigatoriedade da negociação coletiva para o funcionamento do comércio em geral nos feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas

atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei 11.603 de 05/12/2007)."

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2018 /2018 da categoria dos comerciários na cláusula sexagésima quinta - abertura dos feriados, que dispõe:

"CLÁUSULA
SEXAGÉSIMA QUINTA - ABERTURA NOS FERIADOS: As empresas que pretenderem abrir e exigir o labor de seus funcionários nos feriados de 19/03 /2018, 25/03/2018, 21/04/2018, 31/05 /2018, 15/08/2018, 12/10/2018, 02/11 /2018 e 15/11/2018, dentre outros novos que por ventura forem criados durante o ano de 2018, precisarão registrar junto ao SINDILOJAS sua pretensão individual para cada uma das datas, através do e-mail feriados@sindilojasfor.org.bras seguintes informações: (i) Razão Social, (ii) Nome de fantasia, (iii) CNPJ, (iv) Endereço (de todos os estabelecimentos que abrirão, matriz e filiais), (v) quantidade de empregados por feriados." (sem destaque no original). (...)
Parágrafo Quinto - Fica terminantemente proibida a abertura em feriados de qualquer outra maneira, senão a prevista nesta CCT, mesmo que por Acordo Coletivo de Trabalho."

À vista da norma coletiva transcrita acima, os dias questionados na Ação Civil Pública não estão ali contemplados, circunstância que atrai a norma do art. 6º-A da Lei nº 10.101

/2000, com a nova redação dada pela Lei nº 11.603 de 05/12/2007.

Dessa forma, os dias destinados às eleições no ano de 2018 devem ser considerados como feriado nacional, conforme regramento vigente do Código Eleitoral.

Trago a baila a Resolução nº. 21.269/2002 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

"Funcionamento de shopping center em dia de eleição - Pedido de reconsideração - Feriado nacional - Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento - Garantia aos empregados do exercício do voto - Pedido indeferido.

O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República." (INSTRUÇÃO nº 61 - Brasília /DF, Resolução nº 21269 de 22/10/2002, Relator Min.FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 28/10 /2002, Página 175, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 441) ."

Assim, para deferimento das tutelas de urgência previstas no art. 300 do CPC de 2015, é necessário que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Isto posto, ausente o fundamento a ensejar a concessão de liminar na forma dos dispositivos supra, bem como na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a tutela liminar porque não configuradas as hipóteses legais de que trata os artigos acima citados, ratificando-se a decisão impetrada.

Ressalte que não há qualquer precedente vinculante emitido por Tribunais Superiores a direcionar diferentemente a compreensão alcançada nesta decisão.

Notifique-se o impetrante desta decisão, via DEJT.

Expedientes

necessários, remetam-se ao Relator sorteado os autos eletrônicos do presente mandado de segurança, apreciado em Plantão Judiciário, para adoção das demais medidas cabíveis.

FORTALEZA, 06 de outubro de 2018

MARIA JOSE GIRAO
Desembargador(a) do Trabalho”

Foi interposto Agravo Regimental de referida decisão, tendo o E. TRT da Sétima Região decidido:

“EMENTA

118000120460 – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA – Para o deferimento da liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a demonstração sumária da relevância de seus fundamentos, desde que também possa resultar ineficaz a medida mandamental postulada, acaso concedida somente ao final. Recurso regimental que imprecisa em favor da presença desses pressupostos. Caso em que se mostraram relevantes os fundamentos da impetração, dados os precedentes desta Corte no sentido de que as Eleições Gerais constituem feriado nacional, devendo reger-se segundo as regras aplicáveis à hipótese, razão por que se faz ausente o requisito da relevância dos fundamentos da impetração. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TRT 07ª R. – MS 0080538-21.2018.5.07.0000 – Relª Maria

Roseli Mendes Alencar – DJe 24.10.2018 – p. 74)”

Em seus fundamentos a nobre Relatora asseverou:

“MÉRITO

Discute-se, com o presente Agravo Regimental, acerca da plausibilidade da pretensão mandamental, o que, em outras palavras, significa averiguar, em juízo de cognição sumária, se tem maior probabilidade de êxito a interpretação que considera que os dias destinados ao primeiro e segundo turno das eleições não são feriados, ou se é o oposto.

Pois bem. Reexaminada a probabilidade de êxito do Mandado de Segurança, como pressuposto da medida liminar concedida, exerço negativamente o juízo de retratação, por não ter identificado nas razões recursais elementos aptos a desconstituir a decisão pela qual Sua Excelência, a Desembargadora Maria José Girão, que, na qualidade de plantonista, indeferiu o pleito liminar, com os seguintes fundamentos, virguletem:

(...) *OMISSIS*

Pois bem, a resistência recursal é a de que os domingos em que se realizam os primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais, desde a edição da Lei nº 10.607 /2002, que revogou a Lei nº 1.266/50, não são mais feriados nacionais.

Defende-se, ainda, que "(...) O artigo 380 do Código Eleitoral, em verdade, possui duas partes distintas, contemplando três hipóteses, três distintas possibilidades. Na primeira, estabelece que, havendo previsão expressa de uma data na Constituição da República para a realização das eleições, tal data deve ser considerada feriado. A segunda, trata, precisamente, da hipótese não haver data expressamente fixada pela Carta Magna. Nesse caso, as eleições serão marcadas para um domingo ou, alternativamente, para um feriado previsto em lei. É preciso enfatizar: o que disse o Código Eleitoral é que poderiam ser as eleições marcadas para dia de feriado já previsto em lei anterior. Ora, se o feriado já é previsto em lei anterior, por óbvio não ele não se torna feriado por força do próprio artigo 380! (...)".

Sem razão.

Consiste o Mandado de Segurança, em ressumta, em remédio jurídico, de assento constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para o deferimento da liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, exige-se a demonstração sumária da relevância de seus fundamentos, desde que também

possa resultar ineficaz a medida mandamental postulada, acaso concedida somente ao final.

No espécime, examinando a pretensão liminar sobre o prisma do *periculum in mora*, observa-se, sem maior dificuldade, o franco risco de ineficácia da medida, acaso concedida somente ao final do processo, a qual, aliás, já se esvaiu em relação ao primeiro turno de votação das Eleições Gerais de 2018, posto que vigente, na data, a liminar ora guerreada.

Lado outro, o *periculum in mora ex reverso*, assim entendida a compreensão de que, em alguns casos, a medida judicial expostulada pode trazer mais prejuízos do que aqueles que com ela se pretende evitar, não se mostra presente. A possibilidade, na verdade, é que, com a concessão da liminar ora pleiteada, haja um equilíbrio geral entre os riscos e efeitos do tempo no processo, isto porque ambos os lados, em tese, alcançariam 50% de êxito. É como ensina Marinoni, virgulatem:

"(...) Como adverte Nicolò Trocker em seu importante Processo civile e Costituzione, uma justiça realizada com atraso é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência e acentua a discriminação entre os que podem esperar e aqueles que, esperando, tudo podem perder. Um processo que se desenrola por longo tempo - nas palavras de Trocker - torna-

se um cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos do mais forte para ditar ao adversário as condições da sua rendição. Se o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, tal prejuízo aumenta de tamanho na proporção da necessidade do demandante, o que confirma o que já dizia Carnelutti há muito, ou seja, que a duração do processo agrava progressivamente o peso sobre as costas da parte mais fraca (...)." (MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). Garantias constitucionais do processo civil. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 223)

E é exatamente para redistribuir e equacionar os efeitos do tempo no processo, quando este agrava, sobremaneira, a posição processual do autor, que se destinam as tutelas de urgência. Em alguns casos, como o presente, os danos que podem emergir de uma prestação jurisdicional tardia vão além, inclusive, de um simples gravame para uma das partes. Chegam a tornar inteiramente inútil a prestação jurisdicional, acaso se fosse aguardar por uma decisão de mérito, definitiva, pois, como ensina Carnelutti, citado por Câmara,

"(...) O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes.

Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre na boca dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição in adiecto; se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (veritas filia temporis)(...)." (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. I, p. 58-59)

Constatado, pois, o *periculum in mora* e devidamente relativizado o *periculum in mora ex reverso*, resta, então, verificar se há relevância nos fundamentos da impetração.

A autoridade indigitada coatora, ao proferir o ato judicial avergoado, partiu da premissa de que os domingos destinados ao pleito eleitoral são feriados.

O raciocínio expendido pela agravante, é fato, apresenta argumentos relevantes, escorados, inclusive, em decisão do TST, a saber:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ELEIÇÕES. DIAS FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Lei nº 10.607 /2002 suprimiu o dia em que forem realizadas eleições em todo o país como feriado nacional. Da mesma forma, o art.

28 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 16/1997, ao fixar o domingo como dia de eleição, atraiu a incidência da parte final do art. 380 do Código Eleitoral. Assim, não se evidenciam as violações de dispositivos de lei apontadas. Recurso de (TST RR - 10954-revista não conhecido. (...)." 88.2013.5.12.0035, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04 /2015)

Conquanto isso, esta Corte tem posição já firmada no sentido oposto, como se vê dos excertos abaixo, *virgulatem*:

"ELEIÇÕES GERAIS. FERIADO. no caso de eleições de data de realização fixada pela Constituição Federal, a legislação eleitoral estabelece expressamente o feriado nacional, conforme clara dicção do art. 380, primeira parte, do Código Eleitoral. A exigência, por parte do empregador, quanto à prestação de serviços no feriado eleitoral sem autorização por convenção coletiva de trabalho implica afronta ao comando inserto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos." (TRT-7ª Região, Acórdão. Processo:0001742-56.2014.5.07.0032. Redator(a): Silva, José Antônio Parente da. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 24 nov. 2016. Publicado em: 12 dez. 2016. Biblioteca Digital do TRT7: [http://bibliotecadigital.trt7.jus.br: 80 /xmlui/handle/bdtrt7/1087362])

"AGRAVO

REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA em MANDADO DE SEGURANÇA. DIA DE ELEIÇÕES. FERIADO. SITUAÇÃO FÁTICOJURÍDICA INALTERADA. IMPROVIMENTO. Em permanecendo inalterada a situação fático-jurídica, visto que a parte agravante não trouxera qualquer fundamentação nova tendente a modificar a decisão agravada, a qual negou liminar neste mandado de segurança e manteve a decisão prolatada em Ação Civil Pública, no sentido de impedir o funcionamento dos shoppings no dia das eleições de segundo turno (30 /10 /2016), e considerando-se que o agravante limita-se a expor o mesmo alinhamento de impressão objeto da peça exordial do mandado de segurança, não se encontra fundamento à reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e improvido." (TRT-7ª Região, Acórdão. Processo:0080418-46.2016.5.07.0000. Redator(a): Nepomuceno, Regina Gláucia Cavalcante. Órgão Julgador:Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT). Incluído/Julgado em: 08 nov. 2016. Publicado em: 08 nov. 2016. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1086164>])

Nos dois julgados citados, a posição firmada por esta Corte foi de que o art. 77 da Constituição Federal, a despeito de fixar datas móveis - isto é, que não correspondem a um dia exato de um determinado mês - , enquadrou-se na parte inicial do art. 380 do Código Eleitoral, e não em sua parte final, razão porque, ainda que em juízo de

sumária cognição, não se vislumbra probabilidade de êxito na pretensão mandamental, pelo que se faz injuntiva a confirmação do indeferimento da liminar perseguida.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo Regimental. Participaram da sessão os Desembargadores Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Presidente), José Antônio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora), Jefferson Quesado Júnior, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, os Juízes Convocados Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Clóvis Valença Alves Filho. Suspeita a Desembargadora Maria José Girão. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho. Fortaleza, 23 de Outubro de 2018.

MARIA ROSELI
MENDES ALENCAR Desembargadora
Relatora

Demais disso, verifica-se mácula à segurança jurídica, na medida em que, até a concessão da liminar que ora se questiona, conforme reportado pelo autor, a sociedade, bem como os trabalhadores envolvidos, já estavam cientificados de que os dias das eleições eram reconhecidos como feriados, consoante cópia da nota pública da SRT-CE (fl. 08), bem como a notícia do TRE-CE, que corrobora a plena vigência do art. 380 do Código Eleitoral, supra transcrito.

Ademais, é possível que o trabalho no dia da eleição, além de poder vir a tolher o trabalhador do exercício da cidadania constitucionalmente garantido, ou mesmo desestimulá-lo a comparecer aos locais de votação, em face da

redução do horário de votação, a restrição de horário pode causar prejuízos para a própria sociedade, pelo impedimento de que todos os cidadão votem em igualdade de condições, maculando, ao ver deste relator, a própria legitimidade da manifestação da população.

Assim, não restam dúvidas que a possibilidade de êxito na pretensão do autor do presente *mandamus* é real e significativa.

ANTE O EXPOSTO, concede-se a liminar requestada, para revogar a decisão Id s73e39a (fls. 103/107), exarada no processo 0000781-24.2022.5.07.0004, proibindo-se a abertura de shoppings nos dias das eleições, 02 e 30 de outubro de 2022, este último, caso haja segundo turno, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se o autor e os litisconsortes passivos necessários, estes últimos mediante cópia da inicial e da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como para que tome ciência da decisão liminar, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no art 7º, II, da Lei 12016/2009.

Cumpridas tais determinações, encerra-se o plantão judicial, com a remessa dos autos ao gabinete do relator.

Dou FORÇA DE MANDADO à presente decisão, autorizando, diante da situação peculiar de urgência, bem como porque já encerradas as atividades dos shoppings neste dia, a notificação das partes interessadas (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL FORTALEZA), ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA, ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO NORTH SHOPPING JÓQUEI, ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS DO NORTH SHOPPING MARACANAÚ, ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALSCI, VIA SUL CONDOMÍNIO, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING PARANGABA, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA ALRSF E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND SHOPPING, SRT-CE (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ), através dos advogados constituídos na ação 0000781-24.2022.5.07.0004, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência, de forma presencial ou, caso seja necessário, ou meios eletrônicos, a exemplo de e-mail, whatsapp – com juntada de “print” confirmador de recebimento.

Diante, ainda, da necessidade de se dar ciência à sociedade e da urgência que essa ciência exige, autoriza-se a divulgação pelos meios midiáticos disponíveis.

Fortaleza, 01 de outubro de 2022

, 01 de outubro de 2022.

FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR - Juntado em: 01/10/2022 23:14:50 - e610a7c
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/22100122031401600000011457783?instancia=2>
Número do processo: 0007504-71.2022.5.07.0000
Número do documento: 22100122031401600000011457783

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e610a7c	01/10/2022 23:14	Decisão	Decisão